



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.913373/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.128 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente TERMOCEARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NELSO KICHEL- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.27/39 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 23/24-verso) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **09/06/2008**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 25992.15855.090608.1.3.04-**6657** (fls. 01/04), informando compensação tributária:

a) débitos informados: IRRF, código de receita 0561-07 - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País, período de apuração Maio/2008, data de vencimento 10/06/2008, R\$ 12.618,90; IRRF, código de receita 1708-06 - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica/Serviços de Limpeza, Conservação, Seguranças e Locação de Mao-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica, período de apuração Mai/2008, data de vencimento 10/06/2008, R\$ 963,64;

b) crédito original utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 9.951,31**; que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração 31/07/2005, código de receita 5993 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL), data de arrecadação 31/08/2005, valor do recolhimento R\$ 1.876.090,74, conforme comprovante de arrecadação (fls.14 e 42).

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 05/06, pela DRF/Fortaleza, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 747.540,19. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em 21/10/2009 (fls. 07/08), a contribuinte, em **20/11/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 09/12), juntando ainda documentos de fls. 13/18, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Da existência do crédito pleiteado:

a) que, em 31/08/2005, efetuou o recolhimento de R\$ 1.876.090,74, referente ao IRPJ – Estimativa Mensal, período de apuração: julho de 2005. Comprovante de pagamento (fls. 14 e 42);

b) que, ao findar o ano-calendário 2005, foi apurado, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do IRPJ;

c) que, assim, o valor recolhido por estimativa, referente à apuração realizada no período de apuração de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período 2005 – declaração de ajuste anual 2006 (prejuízo fiscal). E, sendo indevido, a recorrente utilizou esse crédito para compensar valores a pagar do ano de 2008 e nesse ano; que no PER/DCOMP objeto dos autos utilizou parte desse crédito original;

d) que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2006 consta, expressamente, que teve um prejuízo fiscal no ano-calendário 2005. Não havendo, por conseguinte, que se cogitar em incidência do imposto de renda, uma vez que não houve base tributável nesse ano, para efeito desse imposto. Juntou cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (parte da DIPJ), onde consta Lucro Líquido Negativo do Período de Apuração: R\$ -73.173.069,26 (fl. 15);

e) que referido prejuízo, também, foi devidamente informado na DCTF retificadora, transmitida em **27/10/2009** (obs: DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório);

Por fim, com base nessas razões, conclui a contribuinte que dúvida não resta de que o crédito existe, decorrente da inexistência de base tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano-base de 2005). Assim, comprovada a existência do crédito, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada.

A DRJ/Fortaleza, conforme Acórdão de fls. 23/24-verso, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela impossibilidade de aproveitamento de pagamento de estimativa como crédito, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

*COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE
PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO.*

As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 27/07/2010 (fl. 26), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2010 (fls. 27/39), juntando ainda os documentos de fls.39/57, reiterando as razões já apresentadas na impugnação na primeira instância de julgamento; porém, nesta instância recursal, acrescentou:

- que, em que pese ter efetuado o pagamento do IRPJ – Estimativa Mensal no montante de R\$ 1.876.090,74, período de apuração julho 2005, apurou que **não havia imposto de renda a pagar nesse período, pois, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, apurou, mediante balanço ou balancete mensal de suspensão/redução, resultado negativo (-22.238.973,21)**, conforme demonstra cópia da referida Ficha da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, juntada aos autos (fl. 43);

- que a DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009, também, comprova que, com base em balancete de suspensão/redução, sequer havia valor a ser recolhido a esse título, para o período de apuração julho/2005 (fls.44/57);

- que, através do Balancete de Suspensão/redução, a pessoa jurídica poderá suspender o pagamento do tributo do ano-calendário, desde que demonstre que o valor do tributo devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago por estimativa dos meses anteriores à quele a que se refere o balanço ou balancete mensal levantado;

- que, utilizando o direito disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 cumulado com Instruções Normativas baixadas pela RFB, apresentou Declaração de Compensação, compensando o referido crédito do IRPJ apurado por estimativa e indevidamente recolhido, com outros valores a pagar do ano de 2008, sendo que, no presente PER/DCOMP, utilizou de parte desse crédito original, atualizado pela SELIC;

- que, mesmo diante de todo o correto procedimento na forma do artigo 165 do CTN, cumulado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que regula a compensação de créditos advindos de pagamentos feitos indevidamente ou a maior, teve seu direito creditório negado pela RFB no despacho decisório já citado, sob a alegação de que o valor a ser compensado já havia sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não havendo crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

- que a decisão recorrida, apesar de não rechaçar a existência do crédito, nega o seu aproveitamento sob o argumento de que não poderia ter sido utilizado no PER/DCOMP como IRPJ Estimativa Mensal - **pagamento indevido ou a maior**. De fato, quando do preenchimento da PER/DCOMP, o valor do crédito a ser compensado foi classificado no campo "Tipo de Crédito" como "pagamento indevido ou a maior"; que, entretanto, pela ótica

do acórdão recorrido, tal crédito deveria ter sido classificado como “saldo negativo do IRPJ do ano-calendário”;

- que o acórdão objurgado ainda sugere que a recorrente formule no novo pedido de compensação, desta vez com a "correta" classificação do crédito;

- que, mesmo se admitindo que houve o equívoco no preenchimento do campo "Tipo de Crédito" do PER/DCOMP, o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, um erro meramente formal, que não ocasionou absolutamente nenhum prejuízo à RFB, não poderia servir de fundamento para a negativa do direito creditório, uma vez que restou comprovado nos autos que houve pagamento indevido do IRPJ do período de apuração de julho do ano de 2005. Os documentos acostados também comprovam cabalmente a existência do crédito de R\$ 1.876.090,74;

- que a decisão recorrida negou vigência aos princípios informadores do processo administrativo, dentre eles, os da finalidade, eficiência (economicidade), razoabilidade e da verdade material (Lei n.º 9784/99; art. 2º);

- que outro ponto merecedor de reparo refere-se à alusão do acórdão recorrido ao art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005. Vale ressaltar que referida regra traz vedação à compensação do pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL com esses mesmos tributos no mês imediatamente seguinte, que não é o caso;

- que a Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a forma de cálculo e apuração por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, em nenhum momento disciplina que os valores indevidamente pagos ou a maior de estimativa mensal somente poderiam ser utilizados na declaração do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Citou, em favor de sua tese, o Acórdão nº 105-16.205, Sessão de 06/12/2006, Relator José Clóvis Alves. Ainda, no mesmo sentido, mencionou o Acórdão da CSRF nº 01-00.406, de outubro/2009;

- que tem direito à compensação tributária, citando o art.170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel,

Relator O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, pedindo o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção dos débitos informados, pela homologação da compensação.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente, no ano-calendário 2005, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Real anual, porém obrigada a antecipar pagamento do imposto por estimativa mensal, com base na receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão ou redução.

Em relação à antecipação de pagamento de imposto estimativa mensal do período de apuração julho/2005, a recorrente busca provar, nos autos, que efetuou recolhimento a maior ou indevido do imposto desse período.

Nesse sentido, a contribuinte juntou as seguintes provas do suposto pagamento a maior ou indevido do PA julho/2005:

a) cópia **de parte** da Ficha 11 da DIPJ –Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa Mensal, onde informou, para o período de apuração julho/2005, Imposto de Renda a Pagar **R\$ 0,00, em face de resultado negativo apurado para esse período, com base em balancete de suspensão/redução, ou seja, R\$ (- 22.238.973,21)** (fl. 43). Não consta dos autos cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005. Sequer consta cópia completa da Ficha 11;

b) cópia da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral - da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, informando **RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO de R\$ (- 73.173.069,26) = prejuízo contábil** (fl. 15);

c) cópia do Comprovante de Arrecadação do IRPJ Estimativa Mensal, período de apuração julho/2005, código de receita 5993 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL), data de arrecadação 31/08/2005, valor do recolhimento **R\$ 1.876.090,74** (fl.42);

d) cópia de DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009 (fls. 44/56).

Em face desses documentos juntados, a recorrente demanda a título de direito creditório, nestes autos, parte do referido recolhimento, ou seja, **R\$ 9.951,31** (valor original), alegando que, na data de transmissão do PER/DCOMP, havia saldo disponível, relativo ao referido recolhimento, a importância de R\$ 747.540,19 (valor original) – fl. 02.

Entretanto, nas fases anteriores do processo, o direito creditório restou denegado, com base na seguinte fundamentação:

a) consta do Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, de 07/10/2009 (fl. 05), que a recorrente confessara em DCTF débito do IRPJ estimativa mensal do PA Julho/2005 no mesmo valor do pagamento efetuado, ou seja, **R\$ 1.876.090,74**. Crédito pleiteado não disponível. Entretanto, não consta dos autos cópia da respectiva DCTF (primitiva) de confissão do débito do PA julho/2005. A contribuinte juntou cópia da DCTF retificadora, transmitida em 27/10/2009, ou seja, DCTF retificadora efetuada após ciência do referido despacho decisório (fls. 44/56);

b) consta do Acórdão da DRJ/Fortaleza, de 25/06/2010, que o crédito pleiteado foi denegado pela impossibilidade de aproveitamento de antecipação de pagamento por estimativa mensal como crédito, devendo, primeiro, levar o valor da antecipação de pagamento para a declaração de ajuste anual, pois somente é possível utilizar em compensação tributária o saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual (fls. 23/24).

Não obstante, entendo que o equívoco na classificação do crédito pleiteado, se foi pedido devolução de antecipação de pagamento do IRPJ do PA julho/2005 e não o saldo negativo do ano-calendário 2005, tal situação, por si só, não pode obstar ou prejudicar eventual existência do crédito pleiteado e seu reconhecimento.

Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio. Vale dizer, há falhas de instrução do processo.

Torna-se necessário que a contribuinte, como autora do pedido de aproveitamento de crédito, complete as provas que faltam nos autos, quanto ao seu pretenso direito creditório, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

No caso, em relação ao pretenso direito creditório, as falhas de instrução do processo são as seguintes:

a) consta cópia de parte da Ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fl. 43). Ou seja, sequer consta cópia completa dessa Ficha;

b) não há cópia nos autos da Ficha 12 –Cálculo do IR sobre o Lucro Real. Sem cotejar, analisar, os dados dessas Fichas citadas, não há condições de saber se o direito creditório pleiteado já foi, ou não, utilizado na declaração de ajuste anual;

c) não consta cópia da DCTF original do PA julho/2005. Nas fls. 44/56, dos autos, há cópia de folhas de DCTF Retificadora, quanto ao PA julho/2005. Então, deve existir nos sistemas internos de controle da RFB (sistemas informatizados) uma DCTF original, pois há uma DCTF retificadora juntada aos autos para o período de apuração relativo ao direito creditório pleiteado. Torna-se necessário, por conseguinte, juntar aos autos cópia dessas DCTF (primitiva e retificadora), para comparar os dados ou informações que foram retificadas pela contribuinte;

d) não consta dos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, que, inclusive, para terem efeito legal,

devem estar registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário. A propósito, transcrevo o disposto no citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

(...)

e) não consta dos autos cópia do Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2005, para comprovação do direito creditório pleiteado.

Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Fortaleza, para as seguintes providências:

- 1) juntar cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005;
- 2) juntar cópia completa da DCTF original, relativo ao período de apuração julho/2005;
- 3) juntar cópia completa da DCTF retificadora de 27/10/2009;
- 4) intimar a contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2005 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário;
- 5) intimar a contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente os Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2005, para comprovação do seu direito creditório;
- 6) elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;
- 7) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Processo nº 10380.913373/2009-15
Resolução nº **1802-000.128**

S1-TE02
Fl. 72

Por tudo foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel